

INFORME JURÍDICO

Ano XVI nº 690
22 a 28 de maio de 2015

FRAUDE À EXECUÇÃO: TURMA TORNA SEM EFEITO VENDA DE IMÓVEL A TERCEIROS DE BOA-FÉ

Fraude à execução, nos termos do inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, ocorre quando, na data da alienação ou oneração de um bem, já corria contra o proprietário desse bem demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (ou seja, essa venda ou oneração o torna incapaz de saldar suas dívidas).

Com esse fundamento, expresso no voto do juiz convocado João Bosco de Barcelos Coura, a 6ª Turma do TRT-MG deu provimento ao agravo de petição interposto por trabalhadora e declarou a ocorrência de fraude à execução, tornando sem efeito a venda de um imóvel do executado a terceiros.

Tudo começou quando o empregador executado, que tinha vários processos trabalhistas correndo contra ele, vendeu um bem imóvel que, efetivamente, o reduziu à insolvência, já que aquele era o único bem capaz de garantir os créditos dos reclamantes nessas diversas ações. O imóvel foi penhorado e seus adquirentes interpuseram embargos de terceiro, pretendendo a anulação da penhora ao fundamento de que o bem lhes pertence e é o único imóvel residencial da família, sendo, por isso, impenhorável.

A ex-empregada, por sua vez, alegou fraude à execução. Entendendo que, mesmo tendo sido fraudulenta a alienação do imóvel, os adquirentes, de fato, residem nele, o que atrai a proteção legal ao chamado “bem de família”, o juiz de 1º Grau desconstituiu a penhora sobre o imóvel.

Inconformada, a reclamante recorreu, insistindo na caracterização de fraude à execução e pedindo a manutenção da penhora, como única forma de garantir o seu crédito trabalhista no processo.

Em seu voto, o relator destacou que na data da alienação do imóvel já tramitavam na Justiça do Trabalho diversas reclamações contra o executado, ajuizadas no período de 2004 a 2006, pouco importando se nessas reclamações ele respondia de forma direta ou na condição de sócio da empresa da qual fazia parte.

Ele frisou que a alienação do bem imóvel em 2011, efetivamente, o reduziu à insolvência, nos termos do inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista.

No entender do relator, não se pode cogitar que executado desconhecesse

as reclamações movidas contra ele e contra a empresa da qual era sócio.

Ele esclareceu que a transferência de patrimônio, nessas condições, faz presumir a má-fé do alienante, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito trabalhista, de caráter alimentar, foram infrutíferas.

Para o magistrado, também não se pode cogitar de boa-fé na conduta dos terceiros que adquiriram o imóvel, já que eles não verificaram os antecedentes pessoais do vendedor antes da venda, o que é feito por simples consulta pública, disponível para qualquer pessoa. Mas eles se descuidaram e só realizaram essa consulta depois de finalizado o negócio. Ressaltou o relator que a destinação dada ao imóvel é irrelevante no caso, pois a questão da fraude à execução se apresenta como prejudicial.

Diante dos fatos, a Turma deu provimento ao agravo de petição interposto pela trabalhadora e declarou a ocorrência de fraude à execução, com a consequente ineficácia da alienação do imóvel. A penhora sobre o bem foi reconstituída e o processo agora deverá retornar à Vara de origem para o prosseguimento da execução. (0000339-67.2013.5.03.0042 AP)
Fonte: TRT – MG via SIMMEC

CRESCER O NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS RELACIONADAS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

No cotidiano das pequenas, médias e grandes empresas há grande necessidade de práticas e técnicas inovadoras que tornem o trabalho mais ágil. É natural que as empresas, buscando maior competitividade, invistam em "bens imateriais" de modo a agregar valor ao seu produto ou serviço, como por exemplo as patentes ou direitos de autor.

A seu turno, o governo federal e os estados oferecem uma série de estímulos financeiros para empresas que invistam em inovação: incentivos fiscais, linhas de crédito específicas, recursos reembolsáveis e não reembolsáveis, redução de juros nos empréstimos e subvenção para a contratação de pesquisadores.

Todavia, esses recursos imateriais gerados dentro das empresas são muitas vezes fruto da atividade de seus empregados, fazendo emergir uma questão que suscita polêmica: tem o empregado direitos econômicos sobre o "bem imaterial" que criou para a empresa?

Existe uma pluralidade de respostas a essa pergunta, e muito se deve a uma zona nebulosa criada pela pouca atenção à questão da propriedade

intelectual no âmbito trabalhista, sendo a maioria dos contratos de trabalho omissos nesse ponto.

Há casos em que a legislação sugere o tratamento da questão, como na regulação para softwares e patentes que concede ao empregador os direitos sobre as criações do empregado. Devido à existência de uma multiplicidade de entendimentos sobre o tema, por vezes a Justiça Trabalhista incorpora ao pagamento do trabalhador ganhos econômicos relativos à exploração dos direitos.

Nesse campo complexo, muitas são as possibilidades para a solução do conflito em torno dos direitos econômicos de inovações. Especialistas de propriedade intelectual tendem a crer que a questão varia caso a caso, passando a sua solução pela função para a qual o empregado foi contratado: se sua função básica é desempenhar atividade inventiva, e se a sua remuneração for justa para tal atividade, a titularidade da invenção deve, obviamente, ser do empregador. Não sendo esse o caso, a solução irá variar, podendo inclusive ser resolvido por meio da divisão de lucros da inovação com o empregado.

Uma das formas de se evitar ações por propriedade intelectual é a previsão detalhada da questão nos contratos de trabalho. Outra maneira é a constituição de uma política interna remuneratória desvinculada ao salário que valorize as contribuições intelectuais de funcionários.

Cabe ressaltar a importância que tal assunto vem tomando: nos últimos anos o número de ações trabalhistas relacionadas à propriedade intelectual vem crescendo nos grandes escritórios de direito. Especialistas advertem ainda que o fato de as discussões no Poder Judiciário serem feitas pela via trabalhista é equivocada, pois a questão é na sua relação legal vinculada à propriedade intelectual: Justiça Cível comum.

Considerada a relevância do tema e suas possíveis consequências, a propriedade intelectual dos bens imateriais da empresa originados de empregados é assunto que exige profunda reflexão e debate. A Diretoria Jurídica do Sistema FIRJAN seguirá acompanhando a evolução da legislação e decisões judiciais sobre o assunto, no melhor interesse do empresariado fluminense.

MUDANÇA NA ALÍQUOTA DA CSLL DO SETOR FINANCEIRO

Foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas de seguros privados

e de capitalização e pelas instituições financeiras.

A alteração proposta aumenta de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) a alíquota da CSLL. A medida

entrará em vigor em 1º de setembro de 2015. A proposta aponta para um incremento estimado da contribuição apurada de aproximadamente R\$ 747 milhões para o ano de 2015 e R\$ 3,8 bilhões para o ano de 2016.

NORMA DA RECEITA SOBRE IR INCIDENTE NOS RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS ESTÁ EM CONSULTA PÚBLICA

As sugestões para aperfeiçoamento da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais podem ser formalizadas até 1º de junho. A Receita Federal disponibilizou nesta semana a norma em Consulta Pública, que pode

ser acessada na Internet em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dialogo-com-a-sociedade/consulta-publica/consulta-publica>.

Essa é a terceira norma da Receita Federal oferecida à sociedade para recebimento de sugestões. O objetivo do órgão é garantir maior transparência

no processo de elaboração dos atos tributários e aduaneiros, mediante o recebimento de subsídios e sugestões para o aperfeiçoamento de atos normativos. As manifestações são conhecidas pela instituição e levadas em consideração na definição do conteúdo definitivo da norma.

Fonte: Receita Federal do Brasil